



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Corregedoria Geral	1
Provimento	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
Tribunal Pleno	2
Acórdão.....	2
Primeira Câmara	2
Acórdão.....	2
Juízo Singular	3
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	3
Decisão Singular	3
Conselheiro Marcio Monteiro	12
Decisão Singular	12
ATOS PROCESSUAIS	43
Conselheiro Iran Coelho das Neves	43
Intimações	43
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	45
Despacho.....	45
Conselheiro Marcio Monteiro	46
Intimações	46

ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO N.º 33, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre as etapas da Correição Ordinária de 2019, estabelecendo os indicadores de desempenho quantitativos e qualitativos pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas no exercício de sua competência.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e o inciso I do art. 7º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 30, de 11 de fevereiro de 2019 que estabeleceu a Correição Ordinária do corrente ano;

Considerando que a atuação da Corregedoria-Geral visa colaborar com o aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pelos setores que integram a estrutura desta Corte de Contas;

Considerando que incumbe ao Corregedor-Geral e à Secretaria-Executiva realizar correições e/ou inspeções em todos os locais pertencentes ao Tribunal de Contas;

Considerando os princípios dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o dever de agir com a maior transparência possível; passa-se a informar as etapas da Correição Ordinária.

RESOLVE:

Art. 1º Todos os setores organizacionais do Tribunal de Contas participarão do Plano Mensal de Correição de 2019.

Art. 2º A Correição Ordinária tem por objetivo constatar de forma rotineira e periódica, a regularidade, eficiência, eficácia, prazos e efetividade do trabalho desenvolvido pelos colaboradores desta Corte de Contas.

Parágrafo único: São aspectos que serão abordados na Correição Ordinária, sem prejuízo de outros que tenham relação com o desempenho da atividade:

I- Regularidade na tramitação dos processos e nos serviços;

II- Condutas e deveres funcionais dos servidores;

III- As condições estruturais e patrimoniais das unidades;

IV- Boas práticas passíveis de adoção por outros setores;

V- Contribuições pessoais dignas de destaque; e

VI- Detalhamento e cumprimento dos planos, metas institucionais e dos indicadores de desempenho; cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Presidente, do Corregedor-Geral ou dos Relatores dos processos.

Art. 3º Para fins do disposto no artigo anterior, a execução dos trabalhos da Correição Ordinária seguirá a seguinte ordem:

I- **COLETA DE DADOS:** Recolhimento de informações contidas em documentos, processos, banco de dados de sistemas informatizados e questionário de correição respondido pelo líder e pelos servidores da unidade. Referido questionário será enviado por e-mail, cujo prazo de devolução é de 10 (dez) dias contados do recebimento;

II- **ANÁLISE DE DADOS:** Apreciação conjunta de todas as informações colhidas, com o propósito de identificar os achados de correição, os quais auxiliarão a comissão a formar sua convicção sobre o objeto de correição;

III- **ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE CORREIÇÃO:** ocasião em que as conclusões preliminares da comissão serão submetidas ao conhecimento do líder da unidade, a quem será facultada a oportunidade de apresentar justificativas no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento, a respeito daquelas conclusões;

IV- **ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DE CORREIÇÃO:** consiste na avaliação das justificativas apresentadas pelo líder da unidade e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correição;

V- **APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DE CORREIÇÃO:** ocasião em que a comissão apresentará a conclusão dos trabalhos ao Corregedor-Geral que, após aprová-lo, encaminhará ao Presidente para adoção das medidas necessárias à identificação da unidade correccionada, bem como elaboração do plano de ação, visando à implementação das medidas recomendadas, além de outras que se fizerem necessárias determinadas pelo Presidente.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid
Corregedor-Geral

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Reservada do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3407/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23905/2017

PROTOCOLO: 1863395

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA

DENUNCIANTE: RCA SAÚDE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI-ME

ADVOGADOS: FÁBIO NOGUEIRA COSTA – OAB/MS 8.883; NOGUEIRA COSTA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 278/2005

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS – ADJUDICAÇÃO DE OBJETOS DISTINTOS DAQUELES EXIGIDOS NO EDITAL – FATOS COMPROVADOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DEVER LEGAL – INOBSERVÂNCIA – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO – DESNECESSIDADE – ITENS CAPAZES DE SATISFAZER A FINALIDADE PRETENDIDA – NÃO INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A vinculação ao edital é preceito fundamental que permeia o processo licitatório, de modo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em que pese a flagrante irregularidade de não vinculação ao Edital, em relação aos itens especificados e aqueles efetivamente adjudicados, entende-se que a suspensão da contratação dos referidos itens, no caso, representaria medida contrária ao interesse público da população municipal, dada a natureza do objeto licitado, o que impediria o prosseguimento de um serviço público essencial, e ao passo que, embora os produtos adjudicados divirjam daqueles especificados no Edital, estes ainda são capazes de satisfazer o serviço público onde serão empregados (centros cirúrgicos), pelo que a imposição de multa, no caso em concreto, é suficiente para sancionar o Ordenador de Despesas sem, concomitantemente, penalizar os cidadãos com eventual interrupção de serviços públicos essenciais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial da presente Denúncia, com os efeitos práticos de: 1 - Aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Arlei Silva Barbosa, pelas irregularidades constatadas no Pregão presencial n.º 047/2017, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12; 2 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; 3 - Determinar o encaminhamento de cópia integral do Pregão Presencial n.º 047/2017 e dos eventuais contratos dele decorrentes, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TC/MS n.º 54/2016; e 4 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e retirada do sigilo processual. Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Secretaria das Sessões, 28 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES

CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES - TCE/MS

Primeira Câmara

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 06 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 2016/2018

PROCESSO TC/MS: TC/94450/2011

PROTOCOLO: 1201423

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

INTERESSADA: VIZZOTTO & CIA LTDA.

VALOR: R\$ 448.392,18

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO PREDIAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – LIMITE –EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular ao demonstrar atendimento aos parâmetros estabelecidos na lei licitatória, respeitado o limite nela previsto.

A execução físico-financeira do contrato administrativo é regular ao restar comprovada conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas e disposições de direito financeiro, bem como o empenho, a liquidação e o pagamento do valor contratado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1.º, 2.º e 3.º termos aditivos e da execução físico-financeira do Contrato de Obra n. 36/2011, celebrado entre o Município de Paranhos e Vizotto e Cia. Ltda. Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 20 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 2/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10262/2015

PROTOCOLO: 1598437

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO MÃES TRABALHANDO A INCLUSÃO – AMATI

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO –REPASSE DE RECURSOS DO FUNDEB – DESPESAS – EDUCAÇÃO INFANTIL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de Convênio é regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que demonstram a celebração e a execução conforme as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 76/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação Mães Trabalhando a Inclusão – AMATI.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2975/2018
PROTOCOLO: 1892944
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO: L&L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
VALOR: R\$ 1.071.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE KIT DE MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 09/18, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa L&L Comercial e Prestadora de Serviços Ltda.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1964/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7130/2006
PROTOCOLO: 841382
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADOS: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS; CARLOS AUGUSTO DA SILVA; MARCELINO PELARIN; JAIR BONI COGO
ADVOGADOS: LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA – OAB/MS 10.113; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
INTERESSADO: AUTO POSTO PETROBRAS LTDA.
VALOR: R\$ 2.444.400,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (DIESEL, GASOLINA E ALCOL) – CERTAME IRREGULAR – RESULTADO DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – DETALHAMENTO DAS DESPESAS E VEÍCULOS ABASTECIDOS – AUSÊNCIA – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ESTRANHOS AO OBJETO DO CONTRATO – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO – UTILIZAÇÃO PARCIAL DO SALDO CONTRATUAL – TERMO DE ENCERRAMENTO OU RESCISÃO INEXISTENTES – PROCEDIMENTOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO.

A ausência da comprovação de publicidade do extrato do resultado da licitação, em imprensa oficial, leva à declaração da irregularidade do procedimento licitatório.

Declara-se irregular a execução financeira contratual, de aquisição de combustíveis para frota veicular, diante de infrações na liquidação das despesas, consistentes na falta de apresentação da relação dos veículos da frota beneficiada, com as informações sobre quais serviços foram prestados por esses veículos, planilha de abastecimento mensal e individualizada dos veículos e as requisições de abastecimento, bem como pela falta de identificação, nas notas fiscais, da quilometragem e dos números das placas dos veículos abastecidos, em desatendimento ao princípio do dever de prestar

contas, da transparência, da moralidade e da publicidade, que regem a Administração Pública.

É indevida e irregular a aquisição de produtos estranhos ao objeto contratual, ensejando a impugnação da respectiva despesa e seu ressarcimento pelo responsável.

A prática de infrações impõe a aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e sugestão acatada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, em: I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as irregularidades: a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Cassilândia, por meio da Concorrência n. 1, de 2006, pois não consta nos autos o comprovante de publicação na imprensa oficial do extrato do resultado da licitação, em desacordo com o disposto no art. 38, XI, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e com o princípio da publicidade; b) da execução financeira da contratação, em face das seguintes infrações: 1. falta de apresentação da relação dos veículos da frota rodoviária municipal de Cassilândia e do Distrito de Indaiá do Sul abastecidos, com as informações sobre quais serviços foram prestados por esses veículos, planilha de abastecimento mensal e individualizada dos veículos e as requisições de abastecimento, em desatendimento ao princípio do dever de prestar contas que encontra o seu fundamento nas regras do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 1967, porquanto quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; 2. falta de identificação nas notas fiscais da quilometragem e dos números das placas dos veículos abastecidos, em desatendimento aos princípios constitucionais da transparência, da moralidade e da publicidade, que regem a Administração Pública, registrados no caput do art. 37 da Constituição Federal; 3. aquisição de produtos estranhos ao objeto do contrato, que totalizaram o valor de R\$ 12.850,25 (doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco centavos), impugnando-se referido valor (conforme sugestão do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid acatada pelo Relator); 4. termo de encerramento ou termo de rescisão do Contrato, em desatendimento ao disposto no art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993; II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 50, de 2006, entre o Município de Cassilândia e a empresa Auto Posto Petrobras Ltda.; III – aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Secretaria das Sessões, 28 de fevereiro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 1726/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08866/2017

PROTOCOLO: 1814186

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: MARIA CONCEICAO AMARAL LABOISSIER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Maria Conceição Amaral Laboissier, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Aristeu Pereira Nantes, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-613/2019, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-2182/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público devidamente homologado pelo Edital n. 103/2013, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 3/2/2015 prorrogado por meio do Decreto n. 73/2015 até 2/12/2017.

A servidora foi nomeada pela Portaria "P" n. 64/2015, em 2/2/2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3/2/2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Maria Conceição Amaral Laboissier, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados /MS, para o cargo de professor, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1654/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08872/2017

PROTOCOLO: 1814191

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: DEIZE CARDOSO DAS VIRGENS FILLIPI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Deize Cardoso das Virgens Fillipi, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Aristeu Pereira Nantes, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-623/2019, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-2192/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público devidamente homologado pelo Edital n. 103/2013, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 3/2/2015 prorrogado por meio do Decreto n. 73/2015 até 2/12/2017.

A servidora foi nomeada pela Portaria "P" n. 64/2015, publicada em 2/2/2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3/2/2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Deize Cardoso das Virgens Fillipi, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados/MS, para o cargo de professor, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1729/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08884/2017

PROTOCOLO: 1814204

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: EVANETE MARIA ROCHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Evanete Maria Rocha, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados/MS, para o cargo de assistente social, sob a responsabilidade do Sr. Aristeu Pereira Nantes, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11967/2018, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-2297/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público devidamente homologado pelo Edital n. 103/2013, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 3/2/2015, prorrogado por meio do Decreto n. 73/2015, até 2/12/2017.

A servidora foi nomeada pela Portaria "P" n. 87/2015, publicada em 2/3/2015, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 4/3/2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Evanete Maria Rocha, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados/MS, para o cargo de assistente social, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1752/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09059/2017

PROTOCOLO: 1814534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: RAFAELA BUENO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Rafaela Bueno da Silva, para exercer o cargo de auxiliar odontológico PSF no Município de Selvíria/MS, no período de 1º/7/2013 a 31/12/2016, sob a responsabilidade do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 20279/2018, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1810/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato Administrativo n. 142/2013, com fundamento na Lei Municipal n. 537/2005, art. 2º, inciso IV, letra "a", e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Rafaela Bueno da Silva, para exercer o cargo de auxiliar odontológico PSF no Município de Selvíria/MS, no período de 1º/7/2013 a 31/12/2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1716/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09168/2017

PROTOCOLO: 1814650

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: KATLEY LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Katley Lima de Oliveira, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Adão Unirio Rolim, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-482/2019, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-2312/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público devidamente homologado pelo Edital n. 1.16/2012, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 6/7/2014, prorrogado por meio do Decreto n. 742/2014 até 6/7/2016.

A servidora foi nomeada pelo Decreto "P" n. 24/2014, publicado em 27/1/2014, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3/2/2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Katley Lima de Oliveira, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1722/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09174/2017

PROTOCOLO: 1814661

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: GLAUCIA THIELI RODOVALHO GONCALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Glaucia Thieli Rodovalho Goncalves, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Adão Unirio Rolim, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-497/2019, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-2321/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público devidamente homologado pelo Edital n. 1.16/2012, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 6/7/2014, prorrogado por meio do Decreto n. 742/2014 até 6/7/2016.

A servidora foi nomeada pelo Decreto "P" n. 18/2014, publicado em 22/1/2014, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3/2/2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Glaucia Thieli Rodovalho Gonçalves, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1683/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13578/2018
PROTOCOLO: 1949716
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: MARIANA APARECIDA CORDEIRO PINTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Mariana Aparecida Cordeiro Pinto, para exercer o cargo de coordenador pedagógico CEIM, no período de 16/4/2018 a 13/7/2018, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 30870/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 2446/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A convocação foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 50/SEMED/2018 com fulcro na Lei Municipal n. 118/2007 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Mariana Aparecida Cordeiro Pinto, para exercer o cargo de coordenador pedagógico CEIM, no período de 16/4/2018 a 13/7/2018, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1692/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13769/2017
PROTOCOLO: 1825107
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO SOBRINHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Luiz Roberto Sobrinho, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, para o cargo de técnico em enfermagem, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 30146/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2416/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

O concurso público realizado foi devidamente homologado pelo Edital n. 23/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 27/10/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 24.852/2017, publicado em 3/5/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 2/6/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Luiz Roberto Sobrinho, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, para o cargo de técnico em enfermagem, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1696/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13781/2017

PROTOCOLO: 1825130

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADO: RUMÃO BATISTA LEIRIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Rumão Batista Leiria De Oliveira, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, para o cargo de motorista, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 30198/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2442/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

O concurso público realizado foi devidamente homologado pelo Edital n. 23/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 27/10/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 24.840/2017, publicado em 3/5/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 2/6/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Rumão Batista Leiria De Oliveira, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, para o cargo de motorista, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1702/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13787/2017

PROTOCOLO: 1825196

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADO: VANDERLEI CORREIA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Vanderlei Correia de Souza, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, para o cargo de motorista, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 30337/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2451/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

O concurso público realizado foi devidamente homologado pelo Edital n. 23/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 27/10/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 24.842/2017, publicado em 3/5/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 2/6/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Vanderlei Correia de Souza, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, para o cargo de motorista, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1111/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1605/2018

PROTOCOLO: 1887589

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

SERVIDORES: MARCOS AKIO KOGA FERREIRA E OUTRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO COLETIVO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio de contratações por tempo determinado, tendo como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

Os atos de admissão abaixo descritos constam no presente processo:

	Contrato	Nome	Função	Período	Remessa
1	6.568/2017	Marcos Akio Koga Ferreira	Médico Clínico Geral	1.11.2017 a 31.10.2018	Tempestiva
2	3.265/2017	Vanessa da Rosa	Médico Clínico Geral	1.11.2017 a 31.10.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-29600/2018, manifestou-se pelo não registro das contratações, por entender que houve inobservância dos requisitos constitucionais e legais.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª PRC-1459/2019, opinando no mesmo sentido da DFAPGP.

DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal, conforme definido no Anexo V, Item 1.3.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

As contratações em epígrafe foram legais e regularmente formalizadas, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 e conforme as Leis Complementares Municipais ns. 310 e 3.990, ambas de 2016.

Registro que as contratações na área de saúde são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as contratações por tempo determinado atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo que sejam registradas.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das contratações por tempo determinado acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1011/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20194/2016

PROTOCOLO: 1739662

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO: JOÃO DONIZETI CASSUCI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: TAIZA ROMILDA FIORE DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Taiza Romilda Fiore de Souza, para exercer o cargo de serviços gerais no PSF- Posto de Saúde da Família - Ipezal, no período de 1º.2.2010 a 30.6.2010 e prorrogado até 31.12.2010, sob a responsabilidade do Sr. João Donizeti Cassuci, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 10586/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a falta de previsão legal para a contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 579/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnano, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 24/2010, com fundamento na Lei Municipal n. 258/1990 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Taiza Romilda Fiore de Souza, para exercer o cargo de serviços gerais no PSF- Posto de Saúde da Família - Ipezal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1015/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20196/2016

PROTOCOLO: 1739667

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO: JOÃO DONIZETI CASSUCI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ANTONIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Antônia da Conceição Rodrigues, para exercer o cargo de serviços gerais na Secretaria Municipal de Educação, no período de 1º.2.2010 a 30.6.2010 e prorrogado até 31.12.2010, sob a responsabilidade do Sr. João Donizeti Cassuci, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 10587/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a falta de previsão legal para a contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 580/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 26/2010, com fundamento na Lei Municipal n. 258/1990 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, **apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos**”.*(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Antônia da Conceição Rodrigues, para exercer o cargo de serviços gerais na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n.

160/2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1016/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20198/2016

PROTOCOLO: 1739669

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO: JOÃO DONIZETI CASSUCI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: JULIANA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Juliana da Silva, para exercer o cargo de auxiliar de cozinha no Centro de Educação Infantil, no período de 1º.2.2010 a 30.6.2010 e prorrogado até 31.12.2010, sob a responsabilidade do Sr. João Donizeti Cassuci, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 10602/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a falta de previsão legal para a contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 584/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 27/2010, com fundamento na Lei Municipal n. 258/1990 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, **apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos**”.*(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Juliana da Silva, para exercer o cargo de auxiliar de cozinha no Centro de Educação Infantil, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1020/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20201/2016

PROTOCOLO: 1739670

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO: JOÃO DONIZETI CASSUCI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: LEONICE DALVAS GONÇALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Leonice Dalvas Gonçalves, para exercer o cargo de serviços gerais na Secretaria Municipal de Educação, no período de 17.2.2010 a 30.6.2010 e prorrogado até 31.12.2010, sob a responsabilidade do Sr. João Donizeti Cassuci, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 10752/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a falta de previsão legal para a contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 592/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 30/2010, com fundamento na Lei Municipal n. 258/1990 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Leonice Dalvas Gonçalves, para exercer o cargo serviços gerais na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1694/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13775/2017

PROTOCOLO: 1825119

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADO: MAURO CESAR BIGNARTE MEDINA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Mauro Cesar Bignarte Medina, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, para o cargo de agente de vetores, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 30168/2018, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2424/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

O concurso público realizado foi devidamente homologado pelo Edital n. 23/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 27/10/2018.

A nomeação se deu pelo Decreto "P" n. 24.794/2017, publicado em 3/5/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, sendo a posse em 31/5/2017 e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, do servidor Mauro Cesar Bignarte Medina, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, para o cargo de agente de vetores, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1528/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01089/2017

PROTOCOLO: 1782205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÕES – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos de Atos de Admissão de Pessoal – Contratações temporárias realizadas pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, com os seguintes servidores:

1.

Nome: Eliane Fernandes De Oliveira Rolon	
Função: Coordenador Pedagógico	Período: 15/02/2016 a 01/01/2017
Remessa: 15/02/2017– INTEMPESTIVA	Contrato n.º 028/2016 /Assin: 15/02/2016

2.

Nome: Joycimeire Carlos Lelis	
TC/1095/2017	
Função: Professor Substituto	Período: 22/02/2016 a 01/01/2017
Remessa: 15/02/2017– INTEMPESTIVA	Contrato n.º 076/2016 /Assin: 22/02/2016

3.

Nome: Kenya Aparecida Holsback da Silva	
TC/1131/2017	
Função: Coordenador Pedagógico	Período: 15/02/2016 a 01/01/2017
Remessa: 15/02/2017 – INTEMPESTIVA	Contrato n.º 029/2016 /Assin: 15/02/2016

Em razão da análise de toda documentação acostada a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA –DFAPGP - 29889/2018, fls. 35/37, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 1689/2019, fls. 38/39, opinaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão** dos servidores, entretanto, o constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os presentes contratos temporários atendem o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do ato em apreço.

Ademais, as contratações ocorreram em conformidade com a Lei Municipal Autorizativa n.º 015/2013.

Nos casos em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela RN TC/MS n.º 54/2016.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro dos Atos de Admissão – Contratações Temporárias** dos servidores, Sr.ª Eliane Fernandes de Oliveira Rolon e Sr.ª Kenya Aparecida Holsback da Silva, para exercerem a função Coordenador Pedagógico, e a Sr.ª Joycimeire Carlos Lelis, para exercer a função de Professora Substituta, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ivan da Cruz Pereira – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/12.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1797/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03739/2017

PROTOCOLO: 1791706

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: EDIVALDO ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 031/2017**, com vigência entre 20/02/2017 a 31/12/2017, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**, neste ato representado pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, com o Sr. **Edivaldo Alves de Souza**, para exercer a função de Professor Convocado.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 16573/2018, fls. 36/38, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC - 24131/2018, fls. 39/40, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** do servidor, tendo em vista que entenderam que a presente contratação não caracterizou a hipótese de excepcional interesse público.

Em sede de Resposta à Intimação, o jurisdicionado, **Sr. Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal, se manifestou alegando, em síntese, que:

“Nessa toada, faz-se necessário á juntada dos documentos a seguir, os quais demonstram á regularidade da contratação. De fato, o afastamento da servidora Claudete Marochi, que inicialmente possuía como término final 09/03/2017, foi prorrogado, por benefício, do INSS, até a data de 30/06/2017, sendo que ao final desse período houve a rescisão contratual com o contratado.”

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu /MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, assim como não restou comprovado o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entretanto, entendo que não assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos, como é o caso, por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função do servidor (professor) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a IN. N.º 38/2012:

Data da assinatura	20/02/2017
Prazo para remessa	15/03/2017
Data da remessa	15/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro, do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 031/2017**, do servidor, **Sr. Edivaldo Alves de Souza**, para exercer o cargo de Professor Convocado, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1705/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08427/2017

PROTOCOLO: 1811274

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: JOSIELI FIDELIS ROLON

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO .

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Josieli Fidelis Rolon**, aprovada em Concurso Público, Edital n.º 001/2015, homologado conforme Decreto n.º 22.267/2015, e nomeada pelo Decreto n.º 24.553/2017, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS**, representado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30795/2018, peça n.º 4, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2120/2019, peça 5, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da Sr.ª Josieli Fidelis Rolon, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRÊNCIA DA POSSE	04/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/05/2017
REMESSA	15/05/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da – DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Josieli Fidelis Rolon**, para exercer o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1719/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08433/2017

PROTOCOLO: 1811352

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: LUCIENE ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO .

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Luciene Alves dos Santos**, aprovada em Concurso Público, Edital n.º 001/2015, homologado conforme Decreto n.º 22.267/2015, e nomeada pelo Decreto n.º 24.539/2017, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS**, representado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30802/2018, peça nº 4, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2132/2019, peça 5, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, acima identificada. Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da Sr.ª Luciene Alves dos Santos, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRENCIA DA POSSE	04/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/05/2017
REMESSA	15/05/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da – DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Luciene Alves dos Santos**, para exercer o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1781/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08439/2017
PROTOCOLO: 1811358
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA VALENTIM DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO .

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da **Sr.ª Maria Aparecida Valentim de Lima**, aprovada em Concurso Público, Edital n.º 001/2015, homologado conforme Decreto n.º 22.267/2015 e nomeada pelo Decreto n.º 24.537/2017, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS**, representado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30847/2018, peça nº 4, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2146/2019, peça nº 5, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da Sr.ª Maria Aparecida Valentim de Lima, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante-MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRENCIA DA POSSE	04/2017
PRAZO PARA REMESSA	15/05/2017
REMESSA	15/05/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da – DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Maria Aparecida Valentim de Lima**, para exercer o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1800/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08863/2017
PROTOCOLO: 1814183
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: SHITACHI OKI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Nomeação do **Sr. Shitochi Oki**, aprovado em Concurso Público, homologado através do Decreto n.º

103/2013, e nomeado através da Portaria n.º 066/2015, de 02/02/2015, no cargo de Zelador, na estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados-MS**, representado pelo Sr. Arceno Athas Junior, Ex-Prefeito Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 21/2019, peça 17, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2151/2019, peça 18, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Shitochi Oki, no cargo de Zelador, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados-MS.

Noto que o prazo estabelecido na IN do TCE/MS n.º 38/2012 não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRÊNCIA DA POSSE	02/2015
PRAZO PARA REMESSA	15/03/2015
REMESSA	18/10/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal à época, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do Sr. Shitochi Oki, para exercer o cargo de Zelador, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Arceno Athas Junior – Ex-Prefeito Municipal de Glória de Dourados-MS, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1681/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08887/2017

PROTOCOLO: 1814207

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ARISTEU PEREIRA NANTES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: DJULLE DE SOUZA BATISTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da Sr.ª **Djulle De Souza Batista**, aprovada em Concurso Público – Edital n.º 001/2014, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS**, no cargo Efetivo de Agente de Combate de Endemias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – ICEAP - 12023/2018, fls. 06/07, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2307/2019, fl. 09, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à nomeação da Sr.ª Djulle de Souza Batista, no cargo de Agente de Combate de Endemias, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	03/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2015
Remessa	18/10/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal de Glória de Dourados-MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Nomeação** da servidora, Sr.ª **Djulle de Souza Batista**, para exercer o cargo Efetivo de Agente de Endemias, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Aristeu Pereira Nantes – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1645/2019

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1690/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09026/2017

PROTOCOLO: 1814459

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

RESPONSÁVEL: SEBASTIAO DONIZETE BARRACO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: LORENNA RAMOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 049/2017**, com vigência entre 03/04/2017 a 01/01/2018, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Terenos**, neste ato representado pelo Sr. Sebastiao Donizete Barraco, com a **Sr.ª Lorena Ramos de Oliveira**, para exercer função de Enfermeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 28437/2018 fls. 10/12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1818/2019, fl. 13, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Enfermeira) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora, **Sr.ª Lorena Ramos de Oliveira**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PROCESSO TC/MS: TC/09050/2017

PROTOCOLO: 1814522

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

RESPONSÁVEL: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: PATRICIA CHIOCHETA ALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos do **Contrato Por Tempo** Determinado, entre a **Prefeitura Municipal de Selvíria/MS**, com vigência entre 02/01/2013 a 31/01/2013, neste ato representado pelo Sr. Jaime Soares Ferreira, com a **Sr.ª Patrícia Chiocheta Alves**, para exercer função de na função de Enfermeiro.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 16541/2018, fls. 08/09, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1819/2019, fls. 10, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Selvíria -MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Enfermeira) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificações	Datas
Data da assinatura do contrato	02/01/2013
Prazo para remessa	15/02/2013
Remessa	17/12/2013

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Jaime Soares Ferreira, Ex-Prefeito Municipal de Selvíria -MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Contrato Temporário n.º 06/2013** - da **Sr.ª Patrícia Chiocheta Alves**, para exercer o cargo de Enfermeira

Temporária, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Jaime Soares Ferreira, responsável a época pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1707/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09056/2017

PROTOCOLO: 1814531

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

RESPONSÁVEL: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: RAFAELA LEANDRO RAMOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Cuidam-se os autos do Contrato Por Tempo Determinado, entre a **Prefeitura Municipal de Selvíria/MS**, com vigência entre 04/06/2013 a 04/12/2016, neste ato representado pelo Sr. Jaime Soares Ferreira, com a **Sr.ª Rafaela Leandro Ramos**, para exercer função de Agente Comunitária de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 16540/2018, fls. 08/09, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1822/2019, fl. 10, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Selvíria -MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Agente Comunitária de Saúde) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificações	Datas
Data da assinatura do contrato	04/06/2013
Prazo para remessa	15/07/2013
Remessa	17/12/2013

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão** - Contrato Temporário n.º 139/2013 – da **Sr.ª Rafaela Leandro Ramos**, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1717/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09171/2017

PROTOCOLO: 1814656

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA JOSE RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Maria Jose Rodrigues**, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos n.º 01/2012, homologado em 06/07/2012, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, no cargo de Professora Assistente.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP - 494/2019, fls. 09/10, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2317/2019, fls. 11, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da Sr.ª Maria Jose Rodrigues, no cargo Professor Assistente, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, Decreto "P" n.º 018/2014, de 21 de janeiro, fls. 04/05, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Mato Grosso do Sul, fl. 06.

Noto que o prazo estabelecido na IN do TCE/MS n.º 38/2012 não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	02/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2014
Remessa	20/07/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Adão Unírio Rolim, da Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel-MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão** - Nomeação da Sr.ª **Maria Jose Rodrigues**, para exercer o cargo de Professora Assistente, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Adão Unírio Rolim – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1664/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10692/2016
PROTOCOLO: 1697250
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 57/2016
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: JHTI COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP
PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 01/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS E TONERS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 70.467,70

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS E TONERS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 57/2016, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bonito e JHTI Comércio de Produtos de Informática EIRELI - EPP, objetivando a aquisição de cartuchos e toners para atender a demanda do município, com valor contratual no montante de R\$ 70.467,70 (setenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Convite n.º 01/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 57/2016, foram julgados regulares através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 871/2017** (pp. 227/229).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, por meio da sua Análise ANA – DFCPPC – 1084/2019 (pp. 393/394), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 2437/2019 (pp. 395), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 70.467,70
NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 86.450,95
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R\$ 46.384,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 40.066,75
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R\$ 40.066,75
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 40.066,75

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 57/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 503/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10703/2018
PROTOCOLO: 1932753
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORDEN. DE DESPESAS: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 178/2018
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: VIP7IT COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. ME.
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE CONTROLE E GESTÃO EM SAÚDE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 204.396,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE CONTROLE E GESTÃO EM SAÚDE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 178/2018, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** a empresa **VIP7IT COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - ME.**, objetivando a contratação de empresa especializada para desenvolvimento de Software de Controle e Gestão em Saúde, objetivando atender as necessidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, com valor contratual no montante de R\$ 204.396,00 (duzentos e quatro mil trezentos e noventa e seis reais).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi o Pregão Presencial nº 068/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – DFS-61/2019, opinando pela **regularidade** do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 668/2019, concluiu pela **regularidade** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Ressalta destacar, que em concordância com os autos, a presente análise recai sobre a regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato Administrativo.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento Pregão Presencial nº 068/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 178/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1534/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11310/2017

PROTOCOLO: 1817927

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: WAGNER BONFIM FERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos do **Contrato de Prestação Por Tempo Determinado**, entre a **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS**, com vigência entre 14/02/2013 a 23/12/2013, neste ato representado pela Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, com o Sr. Wagner Bonfim Fernandes, para exercer função de na função de Professor.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ANA - ICEAP - 24041/2018, fls. 14/15, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 987/2019, fl. 16, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função do servidor (Professor) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificações	Datas
Data da assinatura do contrato	14/02/2013
Prazo para remessa	15/03/2013
Remessa	02/06/2017

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental à Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Contrato Temporário n.º 38/2013 - Sr. Wagner Bonfim Fernandes**, para exercer o cargo de Professor, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, a Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, responsável a época pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1724/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11737/2017

PROTOCOLO: 1819130

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Lucas Antônio De Oliveira**, aprovado em Concurso Público Edital n.º 001/2016, nomeado pelo Decreto n.º 1.440/2017, de 17/02/2017, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS**, no cargo de Ajudante de Manutenção.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 21779/2018, fls. 07/08, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2334/2019, fl. 10, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Lucas Antônio de Oliveira, no cargo de ajudante de manutenção, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS.

No que se refere à intempestividade apontada pelo Órgão de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	03/2017

Prazo para remessa eletrônica	15/04/2017
Remessa	07/06/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Lucas Antônio de Oliveira**, para exercer o cargo de Ajudante de Manutenção, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1730/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11743/2017

PROTOCOLO: 1819136

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA DE FATIMA ROSENTALSKI NETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA. REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão - Nomeação da Sr.ª **Maria de Fatima Rosentalski Neto**, aprovada em Concurso Público Edital n.º 01/2016, nomeado pelo Decreto n.º 1.440/2017, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS**, no cargo de Assistente Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 21790/2018, fls. 07/08, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2336/2019, fl. 10, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à nomeação da Sra. Maria de Fatima Rosentalski Neto, no cargo de Assistente Social, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	03/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2017
Remessa	07/06/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressaltar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Maria de Fatima Rosentalski Neto**, para exercer o cargo de Assistente Social, com fulcro no art. 34, I, da LC n 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1535/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11840/2017

PROCOLO: 1820932

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: FERNANDO MATOS DOS ANJOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 101/2017**, com vigência entre 22/05/2017 a 22/05/2018, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, neste ato representado pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, com o **Sr. Fernando Matos dos Anjos**, para exercer função de Cirurgião Dentista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 24044/2018 fls. 14/15, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1008/2019, fl. 16, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul /MS atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função do servidor (cirurgião dentista) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Assinatura	22/05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	09/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP - e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratação Temporária do servidor, **Sr. Fernando Matos dos Anjos**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1614/2019

PROCESSO TC/MS: TC/119506/2012

PROCOLO: 1371173

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

ORDEN. DE DESPESAS: MARIA ODETH C. LEITE DOS SANTOS

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 101/2012

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: VERANILCE DA SILVA – ME

PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 39/2012

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 37.103,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 101/2012, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Caracol** e **Veranilce da Silva - ME**, objetivando a prestação de serviços gráficos para as Secretarias de Saúde e Administração, com valor contratual no montante de R\$ 37.103,00 (trinta e sete mil cento e três reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Convite n.º 39/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 101/2012, foram julgados regulares em sede de Recurso, através do **Acórdão AC00 – 886/2018** (pp. 33/43 – TC/119506/2012/001).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 25445/2018 (pp. 247/251), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2370/2019 (pp. 252/253), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	37.103,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	26.331,20
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	00.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	26.331,20
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R\$	26.331,20
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	26.331,20

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 101/2012 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1623/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1223/2018

PROCOLO: 1886307

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSS DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DA PENSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFICIÁRIA: GABRIELLY MARTINS ORTIZ (FILHA)

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – PENSÃO POR MORTE – FILHA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo de Refixação De Proventos decorrente da Pensão por Morte, por parte da **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV**, concedida à beneficiária, Sr.ª **Gabrielly Martins Ortiz**, na condição de filha maior universitária do ex-servidor, Sr. Reginaldo Ortiz, lotado na Polícia Militar de MS.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	29/12/2017
Prazo de Entrega	16/04/2018
Remessa (postagem/protocolo)	07/02/2018

- Da Legalidade:

A refixação de proventos foi concedida regularmente em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1409054-05.2017.8.12.0000, conforme Decreto “P” n.º 5.921/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.563, em 29/12/2017.

Consta ainda na Apostila de Proventos que os proventos da pensão por morte foram refixados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme fl. 14, peça n.º 10.

Em razão de toda a análise a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-16154/2018, peça n.º 14, e o Ministério Público de Contas em Parecer PAR 4º PRC – 2004/2019, concluíram a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Refixação de Proventos de Pensão por morte.

É o relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Refixação de Proventos decorrente de pensão por morte encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Refixação de Proventos de Pensão por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª **Gabrielly Martins Ortiz**, na condição de filha maior universitária do ex-servidor, Sr. Reginaldo Ortiz, lotado na Polícia Militar de MS, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1577/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13778/2016

PROCOLO: 1716159

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA:(01) LETÍCIA FERNANDA MENDONÇA; (02) ALCIDES SIMÕES GONÇALVES; (03) ELLEN APARECIDA TREVISAN; (04) THAIS FERNANDA KOCK COSTA; (05) TEREZA PEREIRA DA SILVA; (06) FERNANDO JUNIOR RODRIGUES; (07) SUZANA SOBRAL; (08) LUCINDA REGINA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Trata o presente de Atos de Admissão de pessoal – Contratações por Tempo Determinado, realizadas pela **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, com os seguintes servidores:

1.

Nome: Letícia Fernanda Mendonça	CPF: 050.046.001-98	TC/13778/2016
Função: Auxiliar	Período: 17/02/2016 á 16/02/2017	

Administrativo PAIF-06	
Portaria/contrato: 009/2016	Remessa: 19/07/2016 - INTEMPESTIVA

2.

Nome: Alcides Simões Gonçalves	CPF: 61260614204	TC/19895/2016
Função: Assistente Social - PAIF-1	Período: 01/03/2013 á 28/02/2014	
Portaria/contrato: 55/2013	Remessa: 28/09/2016 - INTEMPESTIVA	

3.

Nome: Ellen Aparecida Trevisan	CPF: 555.838.061-68	TC/18519/2016
Função: Assistente Social - SENTI-1	Período: 11/07/2013 a 10/07/2014	
Portaria/contrato: 98/2013	Remessa: 14/09/2016 - INTEMPESTIVA	

4.

Nome: Thais Fernanda Kock Costa	CPF: 046.607.991-58	TC/18528/2016
Função: Auxiliar Administrativo	Período: 11/07/2013 a 10/07/2014	
Portaria/contrato: 94/2013	Remessa: 14/09/2016- INTEMPESTIVA	

5.

Nome: Tereza Pereira da Silva	CPF: 519.298.641-91	TC/15981/2016
Função: Auxiliar de Serviços Gerais	Período: 21/07/2014 a 15/10/2015	
Portaria/contrato: 101/2014	Remessa: 16/08/2016 - INTEMPESTIVA	

6.

Nome: Fernando Junior Rodrigues	CPF: 022.726.241-70	TC/15994/2016
Função: Motorista de Veículo de Carga	Período: 24/06/2014 a 23/06/2015	
Portaria/contrato: 098/2014	Remessa: 16/08/2016 - INTEMPESTIVA	

7.

Nome: Suzana Sobral	CPF: 038.894.509-54	TC/15905/2016
Função: Cuidador do Menor	Período: 06/08/2014 a 01/12/2015	
Portaria/contrato: 108/2014	Remessa: 15/08/2016 - INTEMPESTIVA	

8.

Nome: Lucinda Regina Soares	CPF: 506.483.579-53	TC/15430/2016
Função: Trabalhador Braçal	Período: 10/11/2014 a 10/11/2015	
Portaria/contrato: 121/2014	Remessa: 08/08/2016 - INTEMPESTIVA	

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 6609/2017, fls. 23/26, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 24845/2017, fls. 27/28, se manifestaram opinando pelo **Não Registro dos Atos de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo dos servidores não se enquadra no permissivo da Lei Municipal e no art. 37, IX, da CF, e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci e Sr. Valdomiro Brischiliari, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT

- G.MCM - 38404/2017 e INT - G.MCM - 38405/2017, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta às intimações, o Sr. Valdomiro Brischiliari se manifestou por meio dos documentos fls. 37/41 e 43/79, enquanto o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci deixou de se manifestar nos autos.

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - ICEAP - 12018/2018, fls. 81/84, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1481/2019, fls. 85/86, mantendo o entendimento pelo **Não Registro dos Atos de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão aos Órgãos de Apoio, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função dos servidores não atendem a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços gerais.

Ademais não veio aos autos nenhum documento que comprovasse vínculo da contratação e da prestação do serviço a algum projeto, programa ou convênio do Governo Federal que pudesse embasar e fundamentar o ato conforme legislação municipal.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, verifico que não foram respeitados os prazos estabelecidos na IN TC/MS n.º 38/12.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo-MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

1. Pelo **NÃO REGISTRO dos Atos de Admissão** – Contratos Temporários, dos servidores: Sr.ª **Leticia Fernanda Mendonça** e Sr.ª **Thais Fernanda Kock Costa**, para exercerem a função de Auxiliar Administrativo, Sr.ª **Lucinda Regina Soares** e Sr.ª **Tereza Pereira da Silva**, para exercerem a função de Auxiliar de Serviços Gerais, Sr.ª **Ellen Aparecida Trevisan** e Sr. **Alcides Simões Gonçalves**, para exercerem a função de Assistente Social, Sr.ª **Suzana Sobral**, para exercer a função de Cuidador de Menor, e Sr. **Fernando Junior Rodrigues**, para exercer a função de Motorista de Veículo de Carga, todos na Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;

2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal a época e responsável pelas contratações, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012,

3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1636/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14857/2017

PROTOCOLO: 1830594

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: RENATA GONCALVES FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 220/2017**, com vigência entre 12/06/2017 a 31/03/2018, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, neste ato representado pelo Sr. Kazuto Horii, com a **Sr.ª Renata Gonçalves Ferreira**, para exercer função de Técnico em Enfermagem.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 12/2019 fls. 76/77, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 2472/2019, fl. 79, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bodoquena /MS atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Técnica em Enfermagem) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida

função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Assinatura	12/06/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2017
Remessa	30/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratação Temporária da **Sr.ª Renata Gonçalves Ferreira**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 828/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15204/2015

PROTOCOLO: 1627803

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

ORDEN. DE DESPESAS: AMIR PERES TRINDADE

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 07/2015.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO.

CONTRATADA: EDMILSON VIEIRA BRITO ME.

PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE Nº 07/2015.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL DE EXPEDIENTE).

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 36.818,80

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (MATERIAL DE EXPEDIENTE), PARA MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE (3ª FASE).

Cuida-se do Contrato Administrativo n.º 07/2015, celebrado entre a **Câmara Municipal de Bonito e Edmilson Vieira Brito - ME.**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (material de expediente), com valor contratual no montante de R\$ 36.818,80 (trinta e seis mil oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Em análise anterior foi emitida a decisão singular DSG - G.MJMS - 139/2017, que decidiu pela regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato Administrativo.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 6581/2018, opinando pela **regularidade** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR- 3ª PRC – 1280/2019, concluiu pela **regularidade** da execução física e financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	36.818,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	36.818,80
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	-15.243,90
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	21.574,90
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	21.574,90
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	21.574,90

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 07/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1553/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15370/2015
PROTOCOLO: 1626312
ÓRGÃO:FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS:NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR:SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:NOTA DE EMPENHO N.º 4120/2015
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA:PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS FARMACÊUTICOS S.A
PROCEDIMENTO:DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO:R\$ 118.210,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 4120/2015, celebrado pelo **Fundo Especial de Saúde de MS e Produtos Roche Químicos Farmacêuticos S.A**, objetivando a aquisição de medicamentos para

cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R\$ 118.210,40 (cento e dezoito mil duzentos e dez reais de quarenta centavos).

Destaca-se que o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização da Nota de Empenho .º 4120/2015, foram julgados regulares e legais através do **Acórdão AC02 – 3374/2017** (pp. 116/118).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo, em sua Análise ANA – 6ICE – 21387/2018 (pp. 121/124), e o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 2254/2019 (pp. 125/126), opinaram pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO EMPENHO	R\$	118.210,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	118.210,40
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	118.210,40
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	118.210,40

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade e legalidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 4120/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 340/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1606/2018
PROTOCOLO: 1887592
ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL.
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 006/2018
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO.
CONTRATADO: KSL PRODUCTS EIRELI. ME.
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 089/2016.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONERS PARA A IMPRESSORA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 104.013,93.

CONTRATO – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE (2ª FASE).

Cuida-se de Contrato Administrativo nº.006/2018, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Dourados** e **KSL PRODUCTS EIRELI. ME**, tem como objeto a execução de serviços de recarga de cartuchos e toners para a impressora, com valor contratual no montante de R\$ 104.013,93 (cento e quatro mil treze reais e noventa e três centavos).

Destaque-se que o processo licitatório foi autuado sob o nº TC/4868/2017, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 13738/2017, pela Regularidade.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua análise, ANA-6ICE – 5825/2018, que conclui pela regularidade da formalização do instrumento de contrato por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR- 3ª PRC –475/2019, opinando pela regularidade da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do contrato.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que o contrato encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do instrumento do Contrato nº 006/2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 006/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização da Saúde, para análise da integralidade da execução financeira (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1628/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16093/2015

PROTOCOLADO: 1633440

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ORDEN. DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 159/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: GANDRA & CRUZ EPP LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 42/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE ASSESSORIA

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 85.110,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ASSESSORIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIDOR DO ÓRGÃO. AFRONTA AO ART. 9º, III, DA LEI N.º 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. MORTE DO GESTOR. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº. 159/2015, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e **Gandra & Cruz LTDA EPP**, objetivando a contratação de serviço de assessoria na área de orientação, elaboração, cadastramento e acompanhamento de propostas visando à captação de recursos; monitoramento e elaboração de prestação de contas de convênios, termos de compromisso, contratos de repasse e instrumento similares celebrados com a administração pública federal e estadual do Município de Bonito - MS, com valor contratual no montante de R\$ 85.110,00 (oitenta e cinco mil cento e dez reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº. 42/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº. 159/2015 e da respectiva execução financeira (3 fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada e da denúncia oferecida pela vereadora de Bonito, Sr.ª Lindamar Marcolina Silva Balta (pp. 154/159), a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 23785/2015 (pp. 172/178), opinando pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual, sob a justificativa de ter havido informação privilegiada à vencedora do certame, uma vez que a sócia da empresa vencedora era funcionária comissionada da prefeitura, figurava na equipe de apoio ao Pregoeiro dias antes ao da sessão pública, tendo praticados os atos preparatórios do procedimento licitatório que posteriormente, através de sua empresa, viria a ser única participante e vencedora.

Posteriormente, após envio da documentação financeira, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 25321/2016 (pp. 248/250), momento em que foi requerida a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativa referente à afirmação feita por este, no sentido de que a contratação foi suspensa tendo em vista ter alcançado o limite da vigência, porém a declaração não coaduna com a documentação remetida que demonstra o pagamento dos três primeiros meses e a suspensão se deu por conta da Ação Civil Pública nº. 0800915-97.2015.12.0028.

Consequente, o jurisdicionado, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 22701/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio, tendo sua revelia decretada pelo Despacho DSP – G.MJMS – 5369/2017 (p. 255).

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE, momento em que, por meio de Análise ANA – 6ICE – 4513/2017 (pp. 256/268), ratificando sua opinião pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato em apreço (3 fases).

Por conseguinte, o MPC se posicionou por meio de seu Parecer PAR – 3ª PRC – 15487/2017 (pp. 270/274), opinando pela **nulidade** do procedimento licitatório, **irregularidade e ilegalidade** da formalização contratual e da sua execução, impugnação da despesa e aplicação de multa ao gestor (3 fases).

Vale frisar que fora dada nova oportunidade para que o Sr. Leonel Lemos de Souza Brito (INT – G.MJMS – 23733/2017), e o Sr. Odilson Arruda Soares (INT – G.MJMS – 23734/2017).

Todavia, apesar do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, ter comparecido aos autos por meio dos seus advogados (pp. 279/282 e pp. 292/294), deixou de apresentar defesa.

No mesmo sentido, o Sr. Josmail Rodrigues (INT – G.MCM – 17574/2018), e o Sr. Odilson Arruda Soares, deixaram de se manifestar nos autos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela irregularidade de todas as fases da contratação pública.

Os Órgãos de Apoio consideraram irregular o procedimento licitatório, por entenderem que a sócia da empresa contratada participou dos atos preparatórios do certame que venceu, uma vez que possuía cargo comissionado na prefeitura e figurava na equipe de Apoio ao Pregoeiro dias antes da sua abertura do Pregão, transparecendo aí o conflito de interesses e a informação privilegiada que detinha.

A cronologia dos eventos se apresenta da seguinte forma:

- Em **12/06/2015** houve a consolidação das cotações utilizadas para definição do valor estimado de contratação (p. 15), constando orçamento da empresa MAXMED MS – Gestão e Saúde, sendo sócia proprietária a servidora Vivian Barbosa da Cruz, que era servidora comissionada no Cargo de Comissionado de Gerência Municipal de Contrato e Convênios Símbolo DAS – 3, lotada na Assessoria de gabinete, desde sua abertura em **04/08/2014**.

- Em **01/07/2015** foi publicada a exoneração de Vivian Barbosa da Cruz, recebendo suas verbas rescisórias em **11/08/2015**. Percebe-se que sua empresa cotou preços enquanto a sócia proprietária ainda era servidora pública e figurava na equipe de apoio ao pregoeiro.

- Em **02/07/2015** foi expedido o Edital de Licitação do Pregão Presencial n.º 42/2015 (p. 49).

- Em **06/07/2015** ocorreu a publicação do aviso de licitação (p. 50).

- Em **17/07/2015** ocorreu à sessão pública do Pregão, que contou com a participação de uma única empresa, Gandra & Cruz LTDA representada por sua sócia Vivian Barbosa da Cruz (pp. 124/127).

- Em **20/07/2015** foi celebrado o Contrato Administrativo n.º 159/2015, entre o Município de Bonito e a empresa Gandra & Cruz LTDA com sua publicação em **02/09/2015** (pp. 132/139).

- Em **14/08/2015** foi empenhado e liquidado o pagamento do 1º mês a empresa vencedora.

Neste interstício foi constatado outro fato que macularam a legalidade do procedimento.

Ausência de cotações individualizadas, constando somente um documento Consolidado.

Impossível à identificação dos critérios para precificação dos serviços, haja vista a Cotação de Preços ser de 12/06/2015 o Termo de Referência ser de 02/07/2015.

A empresa MAXMED MS Gestão e Saúde e Gandra e Cruz LTDA se confundem.

A ata de sessão pública registra na fase competitiva e credenciamento a empresa Gandra & Cruz LTDA, porém na adjudicação consta a empresa MAXMED MS – Gestão e Saúde (pp. 124/127). Documentos juntados pela primeira possuem logomarca da última. Ainda assim possuem o mesmo CNPJ.

Ademais consta na cotação para composição estimativa do preço a empresa MAXMED MS – Gestão e Saúde (p. 15), porém sabe-se que em verdade a cotação foi apresentada pela empresa Gandra & Cruz LTDA, de propriedade da servidora Vivian Barbosa da Cruz que à época ainda figurava na equipe de apoio ao Pregoeiro.

Servidora esta também figurava era parte da equipe execução das licitações na modalidade pregão presencial para o exercício de 2015, conforme Decreto Municipal n.º 02 de 05/01/2015. Isso demonstra nexos de causalidade da servidora ter participado dos atos preparatório do certame que viria a ganhar.

Não houve qualquer negociação do pregoeiro para obter melhor preço conforme preconiza o art. 4º, XI e XVII, da Lei n.º 10.520/02.

A servidora à época, claramente ocupava cargo diretamente relacionado com o objeto a ser licitado, era proprietária da empresa que apresentou a cotação de preço enquanto servidora foi a única participante do certame que venceu.

Assim, nota-se total afronta ao Art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.”

A servidora à época também praticou ato expressamente vedado pela Lei Orgânica do Município de Bonito, qual seja:

“Art. 95. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.”

Conforme termo de encerramento (pp. 245) a contratação foi encerrada em virtude de ter alcançado o limite da sua vigência, porém tal informação não coaduna com os documentos da execução financeira remetida pelo gestor onde consta a realização de pagamentos referente aos três primeiros meses.

Ademais, conforme despacho DSP – G.MJMS – 3190/2016 (p. 184), o contrato havia sido suspenso por força de liminar concedida na Ação Civil Pública n.º 0800915-97.2015.8.12.0028, e não pelo término do período contratual.

Sendo assim a afirmação do gestor que a contratação fora suspensa por ter alcançado o limite de sua vigência é dissonante à documentação financeira juntada e a suspensão judicial.

Conclui-se, portanto que Vivian Barbosa da Cruz ganhou o certame do qual participou dos atos preparatórios usando a própria empresa enquanto servidora para cotar o preço estimado pra contratação. Foi a única participante do procedimento licitatório do qual não houve negociação do Pregoeiro para obtenção de menor preço, poucos dias após sua exoneração. Isto sem contar as demais irregularidades supracitadas.

Estas e as demais irregularidades apresentadas acabaram por macular na totalidade a regularidade do Pregão Presencial n.º 42/2015 (1ª fase).

Vale inclusive trazer à baila, o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento

abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro."

O fato da referida servidora ter sido exonerada não afasta a incidência da vedação contida no art. 9º, III, conforme o entendimento jurisprudencial do TCU, senão vejamos:

"A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, III, da Lei 8.666/1993, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem da maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes." (Acórdão 1.448/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

No mesmo sentido, diante das irregularidades apontadas não há como se cancelar a execução financeira da presente contratação, não restando alternativa senão a impugnação dos valores indevidamente recebidos, conforme se manifestou o ilustre representante Ministerial.

Por fim, entendo que caberia a aplicação de multa ao Gestor Responsável pela contratação, todavia, diante do falecimento ocorrido em 26/11/2017, do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Ex-Prefeito do Município de Bonito, a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)"*

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;" (grifei)

Não obstante, o TCU se manifestou em caso semelhante, *in verbis*:

"A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade". (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara - Ministro Relator AROLDO CEDRAZ - julg. 30-9-08).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do MPC, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 42/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 159/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 3) Declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato n.º 159/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

4) Pela **impugnação** do valor de **R\$ 42.555,00** (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II, e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172, da RN n.º 76/13, c/c o art. 61, I, da LC n.º 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao **Sr. Leonel Lemos de Souza**, Prefeito Municipal à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, da RN n.º 76/13);

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 855/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16648/2015

PROTOCOLO: 1630813

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ORDEN. DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 38/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 103.004,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REVELIA - MULTAS REGIMENTAIS.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 38/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e Moca Comércio de Medicamentos LTDA., objetivando a aquisição de medicamentos hospitalares em atendimento Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 103.004,00 (cento e três mil e quatro reais).

Vale frisar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 15/2015, já fora julgado como regular e legal por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1782/2017** (processo TC/MS 20786/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 38/2015, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 11317/2017 (pp. 46/52), constatando que os documentos relativos à formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos satisfazem as exigências legais e solicitou a apresentação de um rol de documentos faltantes relativos à execução financeira.

Ocorre que, o jurisdicionado Sr. Wladimir de Souza Volk fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 9138/2017, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Entretanto, o Responsável deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua **Revelia** através do **Despacho DSP – G.MJMS – 26574/2017** (p. 56).

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou por meio da Análise ANA – GICE – 33916/2017 (pp. 57/63), opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato em apreço, posto que o jurisdicionado deixou de encaminhar a documentação que comprova o processamento regular da execução financeira.

Por conseguinte, o MPC se posicionou por meio de seu Parecer PAR – 2ª PRC – 13557/2018, opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira e pela aplicação de multa.

Consta ainda que o Responsável fora intimado novamente para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas, por meio do Termo de Intimação INT – 16648/2015.

Em que pese o mesmo ter se manifestado nos autos, solicitando a prorrogação do prazo, deixou de apresentar defesa, tendo sido decretada novamente sua Revelia por meio do Despacho DSP – G.MCM – 2600/2019 (p. 85).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos e pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo n.º 38/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos.

No que se refere à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovida pelo reportados Termos Aditivos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	30/12/2015	22/01/2016	18/02/2016	+5 meses	31/05/2016	29
2º T. Aditivo	30/05/2016	21/06/2016	12/07/2016	+5 meses	31/10/2016	42

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar a formalização Contratual e dos Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

Compactuo com o entendimento exarado pelos Órgãos de Apoio pela irregularidade da 3ª fase, tendo em vista estar configurada a falha formal na execução financeira, em decorrência da ausência de documentos que comprovam o regular processamento da despesa contratada, conforme pode-se ver no quadro a baixo:

VALOR DO CONTRATO	R\$	103.004,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	103.004,00
TOTAL DE NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	--
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	--
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	--

Desta forma a ausência da remessa de toda documentação obrigatória relativa à liquidação da despesa do contrato, infringe as normas de direito financeiro e das contratações públicas, qual seja, a Lei n.º 4.320/64, Lei n.º 8.666/93, e Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Não obstante, entendo cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido as intimações deste Tribunal.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 38/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 38/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 38/2015 (**3ª fase**), tendo em vista a ausência da comprovação do regular processamento da despesa, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Wladimir de Souza Volk**, Prefeito Municipal à época, responsável pela execução financeira do Contrato n.º 38/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13, c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 5) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Wladimir de Souza Volk**, Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, pelo não atendimento às diligências desta Relatoria, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13, c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e
- 7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1527/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1680/2018

PROTOCOLO: 1887781

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI - NAVIRAI/REV

RESPONSÁVEL: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIAS: 01) JUDITE GONÇALVES DE LIMA BASÍLIO (esposa); 02)

JOSIANE DOMICIANO BASÍLIO (filha)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIAS – CÔNJUGE E FILHA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida as beneficiárias, Sr.ª **Judite Gonçalves de Lima Basílio** e Sr.ª **Josiane Domiciano Basílio**, na condição de cônjuge e filha do ex-servidor, Sr. José Domiciano Basílio, lotado na Gerência de Educação e Cultura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 29153/2018, peça 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 1604/2019, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** das presentes pensões.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida as beneficiárias, Sr.ª **Judite Gonçalves de Lima Basílio** e Sr.ª **Josiane Domiciano Basílio**, na condição de cônjuge e filha do ex-servidor, Sr. José Domiciano Basílio, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente as interessadas, com fundamento no art. 40, § 7º, da CF, c/c art. 32, II, “a”, da Lei n.º 1.629/2012, conforme Portaria n.º 039/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, n.º 1978, de 21/11/2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/11/2017
Prazo de Entrega	19/03/2018
Remessa (postagem/protocolo)	23/11/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte as beneficiárias, Sr.ª **Judite Gonçalves de Lima Basílio** e Sr.ª **Josiane Domiciano Basílio**, na condição de cônjuge e filha do ex-servidor, Sr. José Domiciano Basílio, lotado na Gerência de Educação e Cultura, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1624/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17781/2016
PROTOCOLO: 1691921
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: CÉLIA MARIA BARBOSA PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas** à servidora, Sr.ª **Célia Maria Barbosa Pereira**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 13-18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias.	10.533 (dez mil, quinhentos e trinta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 29189/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-909/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª **Célia Maria Barbosa Pereira**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 40, §1º, III, “a”, § 5º, da Constituição Federal e art. 140, da Lei Municipal n.º 2.808/2014, conforme Portaria n.º 133/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1570, em 06 de abril de 2016, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, Sr.ª **Célia Maria Barbosa Pereira**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1634/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20323/2015
PROTOCOLO: 1651569
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
BENEFICIÁRIO: LAERTE MORAIS CARNEIRO
RELATORA: CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTAS REGIMENTAIS.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 169/2015** e seu **Termo Aditivo**, com vigência entre 10/11/2015 e 03/11/2016, ambos celebrados pela **Prefeitura Municipal de Alcínópolis/MS**, neste ato representado pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, com o Sr. **Laerte Morais Carneiro**, para exercer função de Engenheiro Civil.

1. Contrato n.º 062/2013

Nome: LAERTE MORAIS CARNEIRO	TC/20323/2015
Função: ENGENHEIRO CIVIL.	Período: 07/05/2013 à 06/05/2014
Remessa: 01/12/2015 – INTEMPESTIVA	ASSINATURA: 07/05/2013

1º Termo Aditivo

TC/20323/2015 – Protocolo 1705153

Período: 07/05/2014 à 06/05/2015/ASSINATURA: 05/05/2014

Remessa: 01/12/2015 – **INTEMPESTIVA**

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP – 227705/2016, fls. 26/30, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1374/2017, fls. 31/33, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo do servidor não se enquadra no permissivo da Lei Municipal n.º 201/03 e no art. 37, IX, da CF, e ainda, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Os jurisdicionados, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (Ex-Prefeito Municipal e Responsável) e Sr. Dalmy Crisostomo da Silva (Prefeito Municipal), foram intimados para que sanassem as divergências apontadas.

Em sede de Resposta às Intimações, o Sr. Dalmy Crisostomo da Silva, por meio dos documentos de pp. 42/55, e o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, por meio dos documentos de pp. 55/65, se manifestaram nos autos, apresentando defesa no afã de legitimarem a presente contratação.

Ato contínuo, retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA – ICEAP – 10946/2018 (pp. 67/68), e por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 1096/2019 (p. 69), entendendo que não restaram sanadas as irregularidades apontadas, dessa forma, opinaram pelo **Não Registro**, e ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Alcínópolis/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão aos Órgãos de Apoio, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função do servidor não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Ademais não veio aos autos nenhum documento que comprovasse vínculo da contratação e da prestação do serviço a algum projeto, programa ou convênio do Governo Federal que pudesse embasar e fundamentar o ato conforme legislação municipal.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, verifico que não foram cumpridos os prazos estabelecidos na IN TC/MS n.º 38/2012.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcínópolis/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e **DECIDO**:

1. Pelo **NÃO REGISTRO do Ato e Admissão – Contrato Temporário n.º 62/2013**, e o **Termo Aditivo**, do servidor, Sr. **Laerte Morais Carneiro**, para exercer o cargo de Engenheiro Civil, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;

2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcínópolis e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1554/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20518/2017

PROTOCOLO: 1848367

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORD. DE DESPESAS: MARIO VALERIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 347/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA - ME

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 67/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 73.451,87

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 347/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó** e **Lusia de Fátima Ávila - ME**, objetivando a aquisição gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as Escolas Municipais e CMEI's da sede do município de Caarapó, com valor contratual no montante de R\$ 73.451,87 (setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 67/2017, já se encontra julgada regular e legal através do **Acórdão AC02 – 1380/2018** (processo TC/MS 20427/2017).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo (2ª fase), e dos 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 24140/2018 (pp. 92/97) e o MPC, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2256/2019 (pp. 109/110), opinaram pela **regularidade** e **legalidade** da formalização Contratual e dos Termos Aditivos (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.
É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 347/2017 (2ª fase).

Depreende-se, ainda, que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A – TERMO ADITIVO						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Alteração	Fls.	
1º T.	16/10/2017	25/10/2017	27/10/2017	Suprimir o item 3.1.4., qual seja:	14	
Aditivo				O recebimento dos produtos será acompanhado pela Nutricionista da SMEDE, em atendimento ao Memorando n.º 301/2017/SMEDE/GTCB.		

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
2º T. Aditivo	15/12/2017	20/12/2017	03/01/2018	+ 1 mês.	31/01/2018	89

C – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R\$)	NOVO VALOR CONTRATO (R\$)	FLS.
2º T. Aditivo	15/12/2017	20/12/2017	03/01/2018	18.362,96	91.814,83	89

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do MPC, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 347/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 347/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1476/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20557/2017

PROTOCOLO: 1848485

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - PREVIM

RESPONSÁVEL: JAMIL BALDUINO MACHADO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: FRANCISCA DIAS FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Francisca Dias Ferreira**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Waldemar Alves Ferreira**, lotado na Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-28023/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 1525/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Francisca Dias Ferreira**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Waldemar Alves Ferreira**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, § 7º, da CF, c/c o art. 2º, da Lei n.º 10.887/2004, art. 27, da LC Municipal n.º 11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.135/2015, e Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, conforme Portaria n.º 908/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, n.º 1917 em 22/08/2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	22/08/2017
Prazo de Entrega	06/10/2017
Remessa (postagem/protocolo)	13/09/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Francisca Dias Ferreira**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Waldemar Alves Ferreira**, lotado na Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1630/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25820/2016

PROTOCOLO: 1753186

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFICIÁRIO: HELIO ADRIANO SOARES DE PAIVA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo de Refixação de Proventos decorrente da Aposentadoria por Invalidez, por parte da **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV**, concedida ao beneficiário, **Sr. Hélio Adriano Soares Paiva**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a IN TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	01/11/2016
Prazo de Entrega	16/11/2016
Remessa (postagem/protocolo)	09/11/2016

- Da Legalidade:

A refixação de proventos de Aposentadoria por Invalidez foi concedida regularmente em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 083346-23.2013.8.12.0001, conforme Decreto “P” n.º 4.818/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.278, em 01/11/2016.

Consta ainda na Apostila de Proventos que os proventos da Aposentadoria por Invalidez foram refixados integrais em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme fl. 54, peça n.º 6.

Em razão da análise de toda documentação acostada em ambos os autos, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-10721/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 391/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez.

É o relatório. Passo a decidir

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez concedida ao beneficiário, **Sr. Hélio Adriano Soares Paiva**, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1555/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30206/2016

PROTOCOLO: 1764942

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEIS: (01) DOUGLAS ROSA GOMES; (02) REINALDO MIRANDA BENITES

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: (01) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA; (02) PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: MARIA ANTONIA TORRES IFRAN FLORES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.

Tratam-se os autos do Contrato Temporário (não especificado) realizado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Renato de Souza Rosa, com a **Sr.ª Maria Antonia Torres Ifran Flores**, para exercer a função de Professor 2.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP – 19286/2018, peça n.º 8, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 22748/2018, peça n.º 9, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação) e o Sr. Reinaldo Miranda Benites (atual Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimações INT - G.MCM - 28444/2018, peça n.º 11 e INT - G.MCM - 28445/2018, peça n.º 12, para que apresentassem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, o atual Prefeito Municipal deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do **DESPACHO DSP - G.MCM - 4536/2019**, fl. 27.

Em sede de Resposta à Intimação, o jurisdicionado à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, às fls. 21-26, alegou, em síntese, que: *“não nos foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura...”*, bem como anexou Requerimento n.º 260/2018 fls. 24-26, comprovando o pedido de acesso aos documentos junto à Prefeitura Municipal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois o Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente;* e
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, encaminhou por meio do documento peça nº 1, somente a ficha de informação, deixando de remeter os demais documentos obrigatórios.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Entretanto, deixo de aplicar multa ao Responsável pela contratação, Sr. Douglas Rosa Gomes, em virtude de que o mesmo requisitou à Prefeitura Municipal de Bela Vista a documentação exigida pelos Órgãos de Apoio, conforme consta do Requerimento n.º 260/2018, de 26/12/2018 (documentos acostados às fls. 24-26), e que até a data de sua resposta à intimação não havia recebido uma resposta daquele Órgão.

No que se refere à revelia do atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, diante da afirmação do Sr. Douglas Rosa Gomes, bem como a tentativa infrutífera de regularizar a presente contratação, entendo que este deve ser penalizado, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido a intimação deste Tribunal.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

CONTRATO

Especificação	Data
Ocorrência (ficha de admissão)	01/04/2016
Prazo para remessa	16/05/2016
Remessa	14/12/2016

Assim, cabível a aplicação de multa ao Responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, como prevê o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário da Maria Antonia Torres Ifran Flores**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências desta Relatoria, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 4) Conceder prazo regimental para que comprovem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 5) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1557/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30212/2016

PROCOLO: 1764948

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEIS: (01) DOUGLAS ROSA GOMES; (02) REINALDO MIRANDA BENITES

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: (01) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA; (02) PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ALMENDIA MONTIEL ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.

Tratam-se os autos do Contrato Temporário (não especificado) realizado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Renato de Souza Rosa, com a **Sr.ª Almendia Montiel Almeida**, para exercer a função de Professor 2.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP – 19232/2018, peça nº 8, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 23002/2018, peça nº 9, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação) e o Sr. Reinaldo Miranda Benites (atual Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimações INT - G.MCM - 28440/2018, peça nº 11 e INT - G.MCM - 28441/2018, peça nº 12, para que apresentassem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, o atual Prefeito Municipal deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do **DESPACHO DSP - G.MCM - 4541/2019**, fl. 27.

Em sede de Resposta à Intimação, o jurisdicionado à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, às fls. 21-26, alegou, em síntese, que: *“não nos foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura...”*, bem como anexou Requerimento nº 260/2018 fls. 24-26, comprovando o pedido de acesso aos documentos junto à Prefeitura Municipal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois o Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e*
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, encaminhou por meio do documento peça nº 1, somente a ficha de informação, deixando de remeter os demais documentos obrigatórios.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Entretanto, deixo de aplicar multa ao Responsável pela contratação, Sr. Douglas Rosa Gomes, em virtude de que o mesmo requisitou à Prefeitura Municipal de Bela Vista a documentação exigida pelos Órgãos de Apoio, conforme consta do Requerimento n.º 260/2018, de 26/12/2018 (documentos acostados às fls. 24-26), e que até a data de sua resposta à intimação não havia recebido uma resposta daquele Órgão.

No que se refere à revelia do atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, diante da afirmação do Sr. Douglas Rosa Gomes, bem como a tentativa infrutífera de regularizar a presente contratação, entendo que este deve ser penalizado, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido a intimação deste Tribunal.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

CONTRATO

Especificação	Data
Ocorrência (ficha de admissão)	01/04/2016
Prazo para remessa	16/05/2016
Remessa	14/12/2016

Assim, cabível a aplicação de multa ao Responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, como prevê o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** da Sr.ª **Almendia Montiel Almeida**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências desta Relatoria, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 4) Conceder prazo regimental para que comprovem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 5) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1559/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30218/2016

PROTOCOLO: 1764954

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEIS:(01) DOUGLAS ROSA GOMES; (02) REINALDO MIRANDA BENITES

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: (01) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA; (02) PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ADELINA FLORES DA ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.

Tratam-se os autos do Contrato Temporário (não especificado) realizado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Renato de Souza Rosa, com a Sr.ª **Adelina Flores da Rosa**, para exercer a função de Professor 2.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP – 19488/2018, peça nº 8, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 23010/2018, peça nº 9, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação) e o Sr. Reinaldo Miranda Benites (atual Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimações INT - G.MCM - 28438/2018, peça nº 11 e INT - G.MCM - 28439/2018, peça nº 12, para que apresentassem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, o atual Prefeito Municipal deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do **DESPACHO DSP - G.MCM - 4544/2019**, fl. 27.

Em sede de Resposta à Intimação, o jurisdicionado à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, às fls. 21-26, alegou, em síntese, que: *“não nos foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura...”*, bem como anexou Requerimento nº 260/2018 fls. 24-26, comprovando o pedido de acesso aos documentos junto à Prefeitura Municipal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois o Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e*
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, encaminhou por meio do documento peça nº 1, somente a ficha de informação, deixando de remeter os demais documentos obrigatórios.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Entretanto, deixo de aplicar multa ao Responsável pela contratação, Sr. Douglas Rosa Gomes, em virtude de que o mesmo requisitou à Prefeitura Municipal de Bela Vista a documentação exigida pelos Órgãos de Apoio, conforme consta do Requerimento n.º 260/2018, de 26/12/2018 (documentos acostados às fls. 24-26), e que até a data de sua resposta à intimação não havia recebido uma resposta daquele Órgão.

No que se refere à revelia do atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, diante da afirmação do Sr. Douglas Rosa Gomes, bem como a tentativa infrutífera de regularizar a presente contratação, entendo que este deve ser penalizado, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido a intimação deste Tribunal.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

CONTRATO

Especificação	Data
Ocorrência (ficha de admissão)	01/04/2016
Prazo para remessa	16/05/2016
Remessa	14/12/2016

Assim, cabível a aplicação de multa ao Responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, como prevê o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** da Sr.ª **Adelina Flores da Rosa**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências desta Relatoria, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 4) Conceder prazo regimental para que comprovem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 5) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1564/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30224/2016

PROTOCOLO: 1764960

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEIS: (01) DOUGLAS ROSA GOMES; (02) REINALDO MIRANDA BENITES

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: (01) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA; (02) PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: GRACILENE MORAES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.

Tratam-se os autos do Contrato Temporário (não especificado) realizado pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Renato de Souza Rosa, com a Sr.ª **Glacilene Moraes da Silva**, para exercer a função de Professor 2.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP – 19545/2018, peça nº 8, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 23016/2018, peça nº 9, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação) e o Sr. Reinaldo Miranda Benites (atual Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimações INT - G.MCM - 28436/2018, peça nº 11 e INT - G.MCM - 28437/2018, peça nº 12, para que apresentassem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, o atual Prefeito Municipal deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do **DESPACHO DSP - G.MCM - 4549/2019**, fl. 27.

Em sede de Resposta à Intimação, o jurisdicionado à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, às fls. 21-26, alegou, em síntese, que: *“não nos foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura...”*, bem como anexou Requerimento nº 260/2018 fls. 24-26, comprovando o pedido de acesso aos documentos junto à Prefeitura Municipal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois o Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*

2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e*
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, encaminhou por meio do documento peça nº 1, somente a ficha de informação, deixando de remeter os demais documentos obrigatórios.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Entretanto, deixo de aplicar multa ao Responsável pela contratação, Sr. Douglas Rosa Gomes, em virtude de que o mesmo requisitou à Prefeitura Municipal de Bela Vista a documentação exigida pelos Órgãos de Apoio, conforme consta do Requerimento n.º 260/2018, de 26/12/2018 (documentos acostados às fls. 24-26), e que até a data de sua resposta à intimação não havia recebido uma resposta daquele Órgão.

No que se refere à revelia do atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, diante da afirmação do Sr. Douglas Rosa Gomes, bem como a tentativa infrutífera de regularizar a presente contratação, entendo que este deve ser penalizado, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido a intimação deste Tribunal.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

CONTRATO

Especificação	Data
Ocorrência (ficha de admissão)	01/04/2016
Prazo para remessa	16/05/2016
Remessa	14/12/2016

Assim, cabível a aplicação de multa ao Responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, como prevê o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** da Sr.ª **Glacilene Moraes da Silva**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências desta Relatoria, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 4) Conceder prazo regimental para que comprovem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 5) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1569/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30230/2016

PROTOCOLO: 1764966

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEIS:(01) DOUGLAS ROSA GOMES; (02) REINALDO MIRANDA BENITES

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: (01) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA; (02) PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: MICHEL LEITE BALBUENA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS REGIMENTAIS.

Tratam-se os autos do Contrato Temporário (não especificado) realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Renato de Souza Rosa, com o Sr. Michel Leite Balbuena, para exercer a função de Professor 2.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP – 19797/2018, peça nº 8, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 23028/2018, peça nº 9, se manifestaram pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação) e o Sr. Reinaldo Miranda Benites (atual Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimações INT - G.MCM - 28433/2018, peça nº 11 e INT - G.MCM - 28434/2018, peça nº 12, para que apresentassem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, o atual Prefeito Municipal deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do **DESPACHO DSP - G.MCM - 4546/2019**, fl. 27.

Em sede de Resposta à Intimação, o jurisdicionado à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, às fls. 21-26, alegou, em síntese, que: *“não nos foi fornecida a documentação, havendo retenção da documentação por parte da prefeitura...”*, bem como anexou Requerimento nº 260/2018 fls. 24-26, comprovando o pedido de acesso aos documentos junto à Prefeitura Municipal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois o Responsável pela contratação deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, exigidos pela IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12.

A IN n.º 38/2012, em seu Anexo I, Cap. II, Seção I, item 1.5, exige os seguintes documentos para as admissões de pessoal contratado temporariamente:

1. *Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;*
2. *Justificativa da contratação;*
3. *Contrato de Trabalho*
4. *Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente; e*
5. *Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.*

Nessas condições, verifico que o Prefeito à época, Sr. Douglas Rosa Gomes, encaminhou por meio do documento peça nº 1, somente a ficha de informação, deixando de remeter os demais documentos obrigatórios.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Entretanto, deixo de aplicar multa ao Responsável pela contratação, Sr. Douglas Rosa Gomes, em virtude de que o mesmo requisitou à Prefeitura Municipal de Bela Vista a documentação exigida pelos Órgãos de Apoio, conforme consta do Requerimento n.º 260/2018, de 26/12/2018 (documentos acostados às fls. 25-27), e que até a data de sua resposta à intimação não havia recebido uma resposta daquele Órgão.

No que se refere à revelia do atual Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Miranda Benites, diante da afirmação do Sr. Douglas Rosa Gomes, bem como a tentativa infrutífera de regularizar a presente contratação, entendo que este deve ser penalizado, nos termos do art. 44, I, c/c art. 42, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, por não ter respondido a intimação deste Tribunal.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

CONTRATO

Especificação	Data
Ocorrência (ficha de admissão)	01/04/2016
Prazo para remessa	16/05/2016
Remessa	14/12/2016

Assim, cabível a aplicação de multa ao Responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, como prevê o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Não Registro do Contrato Temporário do Sr. Michel Leite Balbuena**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;
- 3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências desta Relatoria, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
- 4) Conceder prazo regimental para que comprovem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 5) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1620/2019

PROCESSO TC/MS: TC/343/2017

PROTOCOLO: 1768091

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: YASSUE HARA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Yassue Hara**, matrícula n.º 126299021, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, órgão Secretária de Estado de Fazenda-SEFAZ.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl. 18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias.	12.287 (doze mil e duzentos e oitenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP - 19440/2018, fl.93/94, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 1560/2019, fl.96, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Yassue Hara encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio do Decreto “P” n.º 928, de 20 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 5.454, de 05 de dezembro de 2016, fl. 25.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Yassue Hara**, ocupante do cargo Fiscal de Tributário Estadual, Unidade de Exercício Gestoria de Fiscalização de Trânsito Sul-Posto Fiscal Ilha Grande-Mundo Novo-MS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1618/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4103/2017

PROTOCOLO: 1789395

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: AUTAMIRO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, **Sr. Autamiro Alves dos Santos** - Mat. n.º 51794021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, atualmente lotado no 3º Batalhão de Polícia Militar/Município Dourados/MS.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN n.º 54/2016 do TCE/MS:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	17/02/2017
Prazo de Entrega	15/03/2017
Remessa (postagem/protocolo)	13/03/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Terceiro Sargento da Polícia Militar conforme preceitos legais, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (vinte e dois) anos e 02 (dois) dias.	11.682 (onze mil e seiscentos e oitenta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 19414/2018, fls. 69/70, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 1649/2019, fls. 71/72, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva.

É o Relatório. Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Autamiro Alves dos Santos**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 643, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.348, de 17 de fevereiro de 2017, fl. 17.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Autamiro Alves dos Santos**, ocupante do cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar 3º SGT QPPM atualmente lotado no 3º Batalhão de

Polícia Militar/Município Dourados/MS, com base no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1537/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4124/2017

PROTOCOLO: 1789459

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS:(01) TEREZINHA FERREIRA PRATES AQUINO (esposa); (02) CARLOS EDUARDO PRATES AQUINO (filho); (03) PEDRO HENRIQUE PRATES AQUINO (filho)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – CÔNJUGE E FILHOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida aos beneficiários, **Sr.ª Terezinha Ferreira Prates Aquino**, **Sr. Carlos Eduardo Prates Aquino** e **Sr. Pedro Henrique Prates Aquino**, na condição de cônjuge e filhos do ex-servidor, Sr. Miguel Aquino, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 19944/2018, peça 8, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 1679/2019, peça n.º 9, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** das presentes pensões.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida aos beneficiários, Sr.ª Terezinha Ferreira Prates Aquino, Sr. Carlos Eduardo Prates Aquino e Sr. Pedro Henrique Prates Aquino, na condição de cônjuge e filhos do ex-servidor, Sr. Miguel Aquino, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente aos interessados com fulcro no art. 31, II, "a", c/c o art. 13, I, art. 44, I, e art. 45, I, e art. 46, todos da Lei n.º 3.150/2005 e CI/PROJUR/AGEPREV n.º 17, de 04.04.2016, c/c a Lei Federal n.º 13.135/2015, Lei Federal n.º 13.183/2015, e Nota Técnica n.º 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto "P" n.º 403/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.348, de 10/02/2017, peça n.º 5.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	10/02/2017
Prazo de Entrega	29/03/2017
Remessa (postagem/protocolo)	13/03/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte aos beneficiários, **Sr.ª Terezinha Ferreira Prates Aquino, Sr. Carlos Eduardo Prates Aquino e Sr. Pedro Henrique Prates Aquino**, na condição de cônjuge e filhos do ex-servidor, Sr. Miguel Aquino, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1512/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4501/2017

PROTOCOLO: 1790434

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: SILVIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência “*ex officio*” para Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Silvio de Oliveira**, ocupante do cargo de Capitão PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	10/02/2017
Prazo de Entrega	29/03/2017
Remessa (postagem/protocolo)	14/03/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de Capitão PM, conforme preceitos legais, peça n.º 4, fls. 20-21, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias.	11.248 (onze mil, duzentos e quarenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20898/2018, peça n.º 10, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 2116/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente Reserva Remunerada.

É o Relatório. Passo a decidir.

Examinando os autos observo que a presente Concessão de transferência “*ex officio*” para a Reserva Remunerada do servidor Sr. Silvio de Oliveira, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, “a”, art. 47, II, e art. 54, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127/2008, nos termos do Decreto “P” n.º 426/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.348, publicado em 10/02/2017, peça n.º 7.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência “*ex officio*” para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Silvio de Oliveira**, o que faço com base no art. 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1461/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4510/2017

PROTOCOLO: 1792982

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: JANETE SILVA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** à servidora, **Sr.ª Janete Silva dos Santos**, ocupante do cargo de Agente de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 20906/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 2153/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, § 5º, e art. 39, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 899/17, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.365, 09 de março de 2017, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 29-30, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias.	3.938 (três mil, novecentos e trinta e oito) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica – BIM, n.º 37458, peça 7, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID F33.3 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	09/03/2017
PRAZO PARA REMESSA	24/04/2017
REMESSA	20/03/2017

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez da servidora, Sr.ª **Janete Silva dos Santos**, ocupante do cargo de Agente de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1587/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4547/2017
PROTOCOLO: 1792972
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MIRIAN CUNHA BARBOSA LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, Sr.ª **Mirian Cunha Barbosa Lima**, matrícula n.º 32099021, ocupante do cargo de Fiscal de Obras Públicas, classe E, nível V, lotada na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl.19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte três) dias.	11.153 (onze mil e cento e cinquenta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 21192/2018, fl.106/107, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 2166/2019, fl.108, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Mirian Cunha Barbosa Lima encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, e foi deferido por meio do Decreto “P” n.º 928, de 20/02/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.365, de 09/03/2017, fl.24.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, Sr.ª **Mirian Cunha Barbosa Lima**, ocupante do cargo Fiscal de Obras Públicas, classe E, nível V, lotada na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1591/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4554/2017
PROTOCOLO: 1790439
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO: NILSON RIBEIRO DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, Sr. **Nilson Ribeiro de Lima** - Mat. n.º 52144021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar, atualmente lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN n.º 54/2016 do TCE/MS:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	10/02/2017
Prazo de Entrega	29/03/2017
Remessa (postagem/protocolo)	14/03/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Terceiro Sargento da Polícia Militar conforme preceitos legais, fl. 35, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (vinte e um) anos, 06 (seis) e meses e 21 (vinte e um) dias.	8.444 (oito mil e quatrocentos e quarenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP - 21196/2018, fls. 65/66, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 2174/2019, fl. 67, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva.

É o Relatório. Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Nilson Ribeiro de Lima**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 421, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.348, de 10 de fevereiro de 2017, fl. 16.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do **Sr. Nilson Ribeiro de Lima**, ocupante do cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar PM: 231/3SG/5 atualmente lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c o art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1500/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4560/2017

PROTOCOLO: 1790287

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: APARECIDO DIAS BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** ao servidor, **Sr. Aparecido Dias Barbosa**, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação - SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 16-17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.	14.307 (quatorze mil, trezentos e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-21198/2018, peça n.º 11, e o MPC,

por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-2194/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Aparecido Dias Barbosa, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 471/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.348 de 10 de fevereiro de 2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. Aparecido Dias Barbosa**, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1492/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4566/2017

PROTOCOLO: 1790324

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA OZORIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** à servidora, **Sr.ª Maria Ozoria de Oliveira**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 15-16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias.	8.097 (oito mil e noventa e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-21201/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-2212/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sr.ª Maria Ozoria de Oliveira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 43, incisos I, II e IV, combinado com o art. 76 e com o art. 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 521/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.348 de 10/02/2017, peça n.º 8.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora, Sr.ª **Maria Ozoria de Oliveira**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/14185/2013, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA** - CPF nº 202.869.701-63, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-741/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1461, no dia 08 de março de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

- 1) **conhecer** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;
- 2) no **mérito**, **negar provimento** ao pedido formulado (...), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Simples n. 02/0249/2012** em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e,
- 3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, eu Noemi Silva

Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FAUSTO JOSÉ DE SOUZA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/15803/2015, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **FAUSTO JOSÉ DE SOUZA** - CPF nº 613.729.351-34, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-1265/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1623, no dia 05 de setembro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme o dispositivo a seguir:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

- a) do Contrato Administrativo n. 15/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda.;
- b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 15/2015;
- c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multas**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

- a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao senhor **Fausto José de Souza**, CPF 613.729.351-34, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 15/2015;
- b) (...);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/115480/2012, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA** - CPF nº 312.040.151-04, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-291/2017**,

publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1761, no dia 23 de abril de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme o dispositivo a seguir:

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 051/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, **decorrente das seguintes impropriedades:**

Item 3.02 – Ausência de audiências públicas no primeiro semestre/2011

Item 6.01 – Ausência de licitação

6.01.01 – Credor: Hermon Hospitalar

6.01.02 – Credor: Jean Barbosa de Oliveira

6.01.03 – Credor: M.C. de Oliveira Reis Peças

6.01.04 – Credor: Retifica São Paulo Rio Preto Ltda

6.01.05 – Credor: Martins Comércio de Medicamentos Ltda

6.01.07 – Credor: Cometa Auto Peças Ltda

6.01.08 – Credor: Auto Elétrica Dim Ltda

6.01.09 – Credor: Cleito Bistaffa

6.01.12 – Credor: Fabiana Cristina da Silva

Item 6.02 – Serviços de buffet sem orçamentos prévios

Item 6.03 – Pagamento irregular de ato cirúrgico

Item 9.03 – Contratações irregulares

2 - pela aplicação de multa regimental aos ex-gestores do órgão, Sr. Cesar Augusto de Souza (de 3-1-2011 a 30-5-2011) (...) no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS a cada um**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/14839/2015, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA** - CPF nº 203.202.721-68, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-1505/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1665, no dia 13 de novembro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme o dispositivo a seguir:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Contrato Administrativo n. 139, de 2015 (segunda fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, CPF-203.202.721-68, Secretário Municipal de Saúde de Itaporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 139, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/14840/2015, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA** - CPF nº 203.202.721-68, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC01-1506/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1665, no dia 13 de novembro de 2017, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme o dispositivo a seguir:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Contrato Administrativo n. 138, de 2015 (segunda fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda.;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, CPF-203.202.721-68, Secretário Municipal de Saúde de Itaporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 138, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ISABEL DE SOUZA SILVEIRA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/117476/2012, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **ISABEL DE SOUZA SILVEIRA**- CPF nº 915.526.211-20, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DELIBERAÇÃO AC00-2118/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1714, no dia 08 de fevereiro de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme o dispositivo a seguir:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Alcínópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.784/0001-80, conforme discriminados no item 5.1."a" do Relatório de Inspeção Ordinária nº 020/2012 (fls. 7/16), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenadores de Despesas, (...) e a Senhora Isabel de Souza Oliveira, CPF/MF nº 915.526.211-20, no período de 01 de novembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, cabendo a responsabilidade solidária pela restituição a então Ordenadora de Despesas, Senhora Isabel de Souza Oliveira, CPF/MF nº 915.526.211- 20, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela impugnação do valor de R\$ 23.548,96 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), abarcando os pagamentos indevidos aos seguintes favorecidos:

(...)

2.2 - Isabel de Souza Silveira, CPF/MF nº 915.526.211-20, R\$ 2.457,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais),

(...)

2 - pela regularidade e legalidade dos demais atos administrativos praticados no curso do exercício financeiro de 2010,

3 – (...);

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada a então Ordenadora de Despesas, Senhora Isabel de Souza Silveira, CPF/MF nº 915.526.211- 20, por infração à norma legal, representada pela realização de pagamentos de subsídios em desconformidade com a regra constitucional, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Isabel de Souza Oliveira, CPF/MF nº 915.526.211-20:

5.1 – promova o recolhimento do valor de R\$ 23.548,96 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos decorrente da impugnação conforme consignado no item "2" acima em favor dos cofres do Município de Alcínópolis/MS, observado quanto ao "de cujus" a regra estabelecida no art. 1997, do Código Civil, nos termos do art. 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

5.2 - efetue o recolhimento da multa imposta conforme especificado no item "4" acima em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas, se ainda não o fez, que adote providências visando ao atendimento das regras relativas aos

pagamentos dos subsídios aos Senhores Vereadores, bem assim, a efetiva implantação do sistema de controle interno, conforme proposição do eminente Procurador de Contas;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CÉZAR ANTÔNIO GONÇALVES, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/19052/2014, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **CÉZAR ANTÔNIO GONÇALVES AFONSO** - CPF nº 481.646.311-91, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-741/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n. 1721, no dia 22 de fevereiro de 2018, sob pena de prosseguir à sua revelia, e, tudo conforme a decisão a seguir:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 108-C/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande e a empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda. – ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cezar Antônio Gonçalves, responsável à época, portador do CPF nº 481.646.311-91, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Para efetuar o pagamento da multa, acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2019, eu Noemi Silva Magalhães (Administrativo) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 6505/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11184/2016

PROTOCOLO: 1697178

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS

INTERESSADO (A): DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

A Decisão Singular DSG – G.RC – 1150/2019 (f. 111) contém afirmação que merece correção, haja vista que por um lapso constou em seu texto de forma equivocada.

Sendo assim, com base no artigo 104 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, DETERMINO ao Cartório a **publicação com correção** da Decisão Singular DSG – G.RC – 1150/2019 para que na parte final, onde consta “II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Dalton de Souza Lima, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Corguinho/MS, portador do CPF/MF sob o nº 23.379.389/0001-23, ...”, passe a constar: “II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Dalton de Souza Lima, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Corguinho/MS, portador do CPF/MF sob o nº 103.969.001/78, ...”.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 6669/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11455/2013

PROTOCOLO: 1431225

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ORDENADOR: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

DESPACHO

A Decisão Singular DSG-G.RC-1313/2019 (f. 914-916) contém afirmação que merece correção, haja vista que por um lapso constou em seu texto de forma equivocada.

Sendo assim, com base no artigo 104 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa 76/2013, DETERMINO ao Cartório a **publicação** da Decisão Singular DSG-G.RC-1313/2019 com a seguinte correção: **onde consta o Jurisdicionado “Joilson Gonçalves da Silva-ME”, passe a constar: “Ildomar Carneiro Fernandes”.**

Encaminhem-se os presentes autos ao Cartório para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 01/03/2019
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Conselheiro Marcio Monteiro

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS (ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA) – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela

RN nº 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos dos **Processos TC/MS 12171/2018, TC/MS 13116/2018, TC/MS 12995/2018, TC/MS 12434/2018 e TC/MS 22759/2017**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** a Senhora **Denize Portolann de Moura Martins**, Ordenadora de Despesas, à época – Prefeitura Municipal de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

